



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.015191/2002-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.914 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria CSLL - Insuficiência de recolhimento
Recorrente LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2001

NULIDADES. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O auto de infração descreveu pormenorizadamente as infrações apuradas, não se evidenciando o alegado cerceamento de defesa por falta de clareza da descrição dos fatos.

Do mesmo modo, não procede o argumento de nulidade por taxar a imposição fiscal como desproporcional e incompatível com o porte da empresa.

Se não bastassem os argumentos da decisão recorrida de que não é permitido à autoridade fiscal deixar de aplicar a lei por equidade, pois sua atividade é vinculada, deve-se observar que os valores cobrados foram pelo próprio contribuinte declarados e, como não foram por ele contestados, presumem-se derivar de sua contabilidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais - Súmula CARF nº 4.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/04/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMA NN THOME

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 a 27, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, anos-calendário 1999 e 2001, para lançar diferenças de tributos não declarados e não recolhidos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 79.251,66, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Os valores lançados foram apuradas pelas diferenças entre os valores de CSLL informados nas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs e àqueles declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs dos mesmos períodos.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 59 a 95), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância resumiu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 259 a 261):

DOS FATOS

Alega a autuada que o agente fiscal não indicou no Auto de Infração, como era indispensável, a descrição minuciosa da infração objeto da exigência fiscal, optando por uma descrição simplória e confusa dos fatos, alguns deles sem qualquer relação direta com a irregularidade fiscal objeto do lançamento, o que fere frontalmente o art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, incidindo assim, na nulidade prevista no art.59, do citado instrumento normativo. Argumenta que a descrição do fato é, portanto, essencial, pois a tipicidade é inerente à tributação.

Cita a jurisprudência e a doutrina no sentido de que qualquer vício nos elementos básicos estruturais dos atos administrativos faz com que o ato não reúna condições para irradiar os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Dessa forma, o presente lançamento, por conter vício de forma, é causa de nulidade do ato.

Acrescenta, ainda, a impugnante que a exigência fiscal é absurdamente desproporcional ao porte e à capacidade contributiva da empresa, ferindo o texto da Constituição Federal que veda o confisco.

A defesa questiona também a composição do crédito fiscal gravado por juros calculados pela taxa SELIC.

Preliminarmente, requer a impugnante seja reconhecida a improcedência da exação fiscal ora contestada, comprometedora do legítimo direito de defesa do contribuinte.

Do Mérito

A autuada apresenta vasta argumentação no sentido de que faltou, efetivamente, na dita fiscalização, tempo mais alongado que propiciasse uma verificação mais racional dos fatos contábeis e fiscais que envolviam a empresa nos anos autuados.

Afirma a recorrente que promoveu regularmente a entrega tempestiva das suas Declarações do IRPJ (Lucro Real) – DIPJ e das suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários –DCTF. Alega que incluiu as reais receitas operacionais tributáveis, com o régio cálculo dos tributos devidos. Contudo, o fisco optou por, aleatoriamente, desprezar as referidas declarações firmadas pela empresa, elaborando um confuso e incompreensível demonstrativo, onde aponta ter a empresa, deixado de recolher, ou recolhido a menor, em períodos dos anos de 1999 e 2001, parcela da CSLL.

Por fim, requer a impugnante a adoção de todas as providências legais e técnicas que se fizerem necessárias para o completo afastamento das suspeitas fiscais, se ainda persistirem, pois nos termos em que foram formuladas não podem prevalecer, haja vista que a liquidez e a certeza da exigência se encontram comprometidas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou procedente o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 255 a 267):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRECLUSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O momento para a juntada de provas, na esfera administrativa, é o da apresentação da impugnação. De acordo com a legislação vigente, extingue-se com o prazo da impugnação o direito de o sujeito passivo juntar documentos, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, excetuados os casos expressamente previstos em lei.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2001

CSLL NÃO DECLARADA EM DCTF E NÃO PAGAS. TRIBUTAÇÃO.

É cabível a tributação de receitas não declaradas quando demonstrado que sua falta resultou em recolhimento a menor do tributo.

JUROS DE MORA . SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC.

Lançamento Procedente

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

- a) não ocorrência de nulidade de cerceamento de defesa, pois a autuação atendeu a todos os requisitos legais, e descreveu as infrações de forma objetiva e clara, possibilitando a defesa do contribuinte;
- b) impossibilidade de a autoridade administrativa deixar de aplicar determinações legais;
- c) indeferimento da diligência solicitada, que consistia em providências legais e técnicas que se fizerem necessárias, por ser ônus do contribuinte instruir a impugnação com documentos que comprovem suas alegações, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/7/2008 (fl. 281), o contribuinte apresentou, em 27/8/2008 (fl. 285), o recurso de fls. 287 a 319, onde defende que:

- a) o auto lavrado é nulo por falta de clareza e, por conseguinte, preterir o seu direito de defesa;

b) a imposição fiscal é desproporcional e incompatível com o seu porte, malferindo, de conseguinte, o Princípio da Capacidade Contributiva, uma vez que a sua capacidade econômica nos anos de 1997 a 2001 era insignificante diante da absurda exação fiscal imposta;

c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da SELIC para fins tributários.

Ao final, pugna pelo provimento ao recurso interposto, julgando insubsistentes os lançamentos em todos os seus termos.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 364.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de diferenças de CSLL, apuradas pelo cotejo entre os valores das contribuições informadas nas DIPJs e àqueles declarados nas DCTFs dos mesmos períodos.

Em seu recurso, em vez de atacar o mérito da autuação, comprovando que não devia os tributos lançados, o recorrente preferiu indicar nulidades no lançamento e atacar a legalidade e a constitucionalidade dos juros de mora aplicados.

A primeira nulidade apontada seria por falta de clareza na descrição dos fatos.

A única possibilidade de se compreender tal imputação seria caso se considerasse que a autuação estivesse descrita nos termos da descrição dos fatos da fl. 9. Entretanto, em tal documento, consta que a aquela infração se encontra descrita no “item 2. do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, que encontra-se anexo ao presente Auto de Infração como se aqui transcrito fosse”.

E no documento indicado, constante na fl. 21 dos autos, consta:

2. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

2.1. CSLL A PAGAR NÃO DECLARADA EM DCTF E NÃO PAGA

1. A empresa declarou e pagou valores a menor da CSLL nos trimestres de apuração dos anos calendários de 1999 e 2001 abaixo relacionados; valores esses obtidos a partir do cotejamento entre os valores da CSLL declarada em suas DIPJ e os

declarados nas DCTF e pagos pelo contribuinte (vide Declarações DIPJ - DOCUMENTO 2; e Demonstrativo do IRPJ e da CSLL a Tributar - DOCUMENTO 5, nos anexos).

Período de Apuração	CSLL Devida Cfe. DIPJ	CSLL Devida cfe DCTF	CSLL A Tributar
2o.Trim/1999	5.839,34	3.892,89	1.946,45
1o.Trim/2001	23.848,83	0,00	23.848,83
2o.Trim/2001	9.137,24	0,00	9.137,24
3o.Trim/2001	2.367,35	0,00	2.367,35
4o.Trim/2001	41.951,79	0,00	41.951,79

A simples leitura do texto acima transcrito demonstra que a infração foi descrita de forma clara e objetiva, não deixando quaisquer dúvidas sobre seu conteúdo.

Do mesmo modo, não procede o argumento de nulidade por taxar a imposição fiscal como desproporcional e incompatível com o porte da empresa.

Se não bastassem os argumentos da decisão recorrida de que não é permitido à autoridade fiscal deixar de aplicar a lei por equidade, pois sua atividade é vinculada, deve-se observar que os valores cobrados foram pelo próprio contribuinte declarados e, como não foram por ele contestados, presumem-se derivar de sua contabilidade.

Desta forma, rejeitam-se as preliminares de nulidade.

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que o assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas n.ºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acrescente-se, ainda, que não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10480.015191/2002-82
Acórdão n.º **1102-000.914**

S1-C1T2
Fl. 371

CÓPIA